SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018058-63.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Escola de Educação e Recreação Infantil Brincando Com Letras Ltda

Requerido: Tamara Suede Marcasso Florido

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ESCOLA DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Tamara Suede Marcasso Florido, também qualificada, objetivando a condenação desta ao pagamento do valor de R\$ 4.176,41, atualizado de juros e correção monetária, conforme contrato que junta. Esclarece que o valor do débito é oriundo do contrato de prestação de serviços educacionais que a requerida pactuou com a requerente para que esta prestasse serviços educacionais e de fornecimento de material didático para seus filhos Miguel Marcasso Florido e Clara Marcasso Florido.

Relata que a requerida descumpriu o contrato e não pagou as mensalidades e lanches vencidos nos meses de julho a outubro de 2015, perfazendo, assim, a quantia solicitada. Solicitou, então, a condenação da requerida a lhe pagar o valor que entende devido.

Citada, pessoalmente, com as advertências de praxe, a ré não apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 319, do Código de Processo Civil. A prova da contratação está às fls. 12/21.

De resto, a requerida foi citada pessoalmente a não ofereceu resposta, de modo que, nos termos do que autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

A procedência da ação, portanto, é de rigor, cumprindo à requerida pagar o valor devido pelas prestações, que somam R\$ 4.176,41, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% do mês, a contar da citação.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré Tamara Suede Marcasso Florido a pagar à autora ESCOLA DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA a importância de R\$ 4.176,41 (quatro mil cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), acrescida de correção monetária

pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% do mês, nas condições acima fixadas, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA